



PARECER PREGOEIRA
JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Licitação n.º 019/2024

Pregão Eletrônico n.º 017/2024

Objeto seleção de empresa, pelo critério de **Menor preço por item**, cujo objeto é o(a) **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS LABORATORIAIS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS EM ATENDIMENTO A RESOLUÇÃO SES/MS Nº 169/2024, CONVÊNIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE N. 11291.694000/1230-07 E EMENDAS IMPOSITIVAS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Assunto – Juízo de Reconsideração em Recurso Administrativo.

Recorrente –

A empresa **ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA -EPP;**

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 10.2, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Portanto, considerando que a ata foi lavrada e todos foram intimados em 16/07/2024, os recursos poderiam ter sido apresentados até 19/07/2024. Assim, tendo em vista que as insurgências das empresas foram apresentadas anteriormente a este período, são consideradas tempestivas.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA - EPP, já qualificada nos autos, interpõe RECURSO contra a seguinte decisão proferida pelo pregoeiro:

1 - Classificação da empresa BRUMED COMERCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI como melhor colocada para o Item 14 – DERMATOSCÓPIO.

2 – Desclassificação da Recorrente para o item 18.



Segundo a Recorrente, o equipamento oferecido para o item 14 não acompanha carregador de mesa para cabo recarregável com bateria de lítio.

Já em relação a sua inabilitação no item 18, afirma que o alvará sanitário, que encontra-se vencido, razão de sua desclassificação, esta em processo de atualização.

O processo foi encaminhado para Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Saúde, acerca da adequação da proposta da empresa Recorrida à especificação do edital, tendo sido emitida análise técnica pela Coordenadora de Atenção Primária de Saúde Sra. Cintia Melo, no sentido de manter a classificação da empresa.

É o breve relato do necessário.

III – DOS FUNDAMENTOS

RESPOSTA:

3.1. SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BRUMED PARA O ITEM 14 – DERMATOSCÓPIO

A Recorrente alega que o equipamento oferecido pela empresa BRUMED para o Item 14 não atende às exigências do edital, especificamente no que tange ao acompanhamento de um carregador de mesa para cabo recarregável com bateria de lítio.

Em resposta, informamos que a equipe técnica de saúde designada para a análise das especificações técnicas dos equipamentos apresentou parecer indicando que o equipamento ofertado pela empresa BRUMED atende aos requisitos mínimos exigidos no edital. Embora o carregador de mesa mencionado seja um componente relevante, o parecer técnico considerou que o equipamento cumpre as funcionalidades necessárias para o uso pretendido, conforme descrito nas especificações técnicas do edital.

Adicionalmente, ressaltamos que, conforme procedimento padrão, o fiscal do contrato será orientado a realizar uma verificação criteriosa no momento da entrega dos



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

equipamentos, garantindo que todos os itens e acessórios exigidos, incluindo o carregador de mesa, sejam efetivamente entregues conforme as especificações do edital. Qualquer divergência na entrega resultará em medidas adequadas, conforme previsto nos termos contratuais.

O edital é o instrumento que estabelece as regras da licitação, tendo, inclusive, o art. 5º da Lei 14.133/2021 elevado à vinculação ao instrumento convocatório à Princípio, senão, vejamos:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, a especificação técnica dos produtos é formulada na fase interna da licitação, por equipe de planejamento e pela Secretaria Municipal demandante, de modo que, o Termo de Referência determina a especificação mínima do objeto, sob a luz do que prevê o inciso I, do §1º do art. 40 da Lei 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:



I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

Vale descrever o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: ***“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação”.***¹

Neste norte, destaca-se que o Edital do Pregão em voga descreve detalhadamente a especificação dos itens que pretende adquirir e a empresa Recorrida ofertou no certame produto que ATENDE AO DESCRITIVO, POR TUDO QUE JÁ FOI DETALHADAMENTE PONTUADO NA ANÁLISE TÉCNICA emitida pela Secretaria demandante.

Portanto, a classificação da empresa Recorrida deve ser mantida, considerando que a empresa apresentou o produto de acordo com as exigências do edital, promovendo uma competição justa e beneficiando o interesse público.

3.2. SOBRE A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE PARA O ITEM

18

A Recorrente também questiona sua inabilitação do Item 18, alegando que o alvará sanitário, documento exigido pelo edital e que foi apresentado com validade vencida, está em processo de atualização.

Em relação a esse ponto, cumpre destacar que o edital estabelece, de forma clara, a obrigatoriedade de apresentação de documentos válidos no momento da habilitação, senão, vejamos:

8.3.2.7.4. Alvará Sanitário da Licitante, emitido por órgão da Vigilância Municipal/Estadual da sede da licitante, para a

¹ in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 157



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

comercialização dos produtos, quando exigido para o fornecimento do item.

O processo de atualização de um documento não é suficiente para o cumprimento das exigências editalícias, uma vez que a validade do documento deve estar plenamente vigente à época da análise para que a empresa seja considerada habilitada.

O atendimento ao disposto no edital é essencial para garantir a isonomia e a legalidade do processo licitatório, sendo imperativo que todos os concorrentes estejam em igualdade de condições, apresentando a documentação exigida em conformidade com os prazos e requisitos estabelecidos.

Diante do exposto, a Comissão de Licitação entende que as decisões tomadas pelo pregoeiro foram pautadas na análise técnica detalhada e na observância estrita das normas do edital. Portanto, mantemos a classificação da empresa BRUMED COMERCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI para o Item 14 e a desclassificação da Recorrente para o Item 18.

IV – DA DECISÃO

O PREGOEIRO, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente, no mérito, **mantendo a decisão proferida.**

Conforme o exposto acima, encaminhando, pois, à autoridade competente para decisão final.

Aparecida do Taboado/MS, 29 de julho de 2024.

FABIANA MARTINS SILVEIRA
Pregoeira.



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE ENVIO

Ao Gabinete do Prefeito,

Remeto estes autos à consideração do Excelentíssimo senhor Prefeito para análise e deliberação quanto ao julgamento de recurso administrativo interposto contra decisão tomada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em Ata da Sessão Pública ocorrida no dia 03 de julho de 2024, do Pregão Eletrônico nº 017/2024, no Edital de Licitação nº 019/2024, tendo como objeto a **aquisição de equipamentos e materiais laboratoriais, móveis e equipamentos hospitalares, equipamentos odontológicos em atendimento a resolução SES/MS nº 169/2024, convênio do Ministério da Saúde n. 11291.694000/1230-07 e Emendas Impositivas para o Fundo Municipal de Saúde.**

Ressalta-se ainda que, em sede de Juízo de Retratação a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, não modificaram sua decisão tomada em Sessão Pública, com base nos fundamentos expostos em seu Parecer, anexo.

Aparecida do Taboado/MS, 29 de julho de 2024.

FABIANA MARTINS SILVEIRA
Pregoeira.



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Licitação n.º 019/2024

Pregão Eletrônico n.º 017/2024

Objeto seleção de empresa, pelo critério de **Menor preço por item**, cujo objeto é o(a) **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS LABORATORIAIS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS EM ATENDIMENTO A RESOLUÇÃO SES/MS Nº 169/2024, CONVÊNIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE N. 11291.694000/1230-07 E EMENDAS IMPOSITIVAS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Assunto – Decisão em Recurso Administrativo

Recorrente –

A empresa **ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA -EPP;**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA - EPP, já qualificada nos autos, interpõe RECURSO contra a seguinte decisão proferida pelo pregoeiro:

1 - Classificação da empresa BRUMED COMERCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI como melhor colocada para o Item 14 – DERMATOSCÓPIO.

2 – Desclassificação da Recorrente para o item 18.

Segundo a Recorrente, o equipamento oferecido para o item 14 não acompanha carregador de mesa para cabo recarregável com bateria de lítio.

Já em relação a sua inabilitação no item 18, afirma que o alvará sanitário, que encontra-se vencido, razão de sua desclassificação, esta em processo de atualização.

O processo foi encaminhado para Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Saúde, acerca da adequação da proposta da empresa Recorrida à especificação do edital, tendo sido emitida análise técnica pela Coordenadora de Atenção Primária de Saúde Sra. Cintia Melo, no sentido de manter a classificação da empresa.

É o breve relato do necessário.



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, endossamos a posição da equipe técnica de saúde e do Pregoeiro, no sentido de manter a decisão Recorrida.

Intimem-se os interessados.
Publique-se.

Aparecida do Taboado/MS, 12 de agosto de 2024.

JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
Prefeito